

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.229/02/2^a
Impugnação: 40.010108397-21(Coobr.)
Impugnante: Sanmel Ind. de Beneficiamento Com. de Recicláveis Ltda.
(Coobrigada)
Autuado: Inácio Barbosa Sobrinho
Proc. S. Passivo: Cláudio Rodrigues de Souza (Coob.)
PTA/AI: 02.000203622-49
Inscrição Estadual: 277.091227.00-57
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Na prestação de serviços de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria (artigo 37, § 1º, do RICMS/96). Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do artigo 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei n.º 6.763/75. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de, aos 11/07/02, transportar as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal n.º 000.094, emitida por Sanmel Indústria de Beneficiamento Com. de Recicláveis Ltda., com data de emissão e saída em 11/04/02, ou seja, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59 do Anexo V do RICMS/96 e, sem o recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/13, aos argumentos seguintes:

- as mercadorias transportadas estavam devidamente acobertadas pela nota fiscal nº 000.094, emitida em 11/04/2002, equivocadamente com prazo de validade vencido em face do erro material ocorrido no momento de sua emissão;

- ao emitir a nota fiscal nº 000.094 consignou na mesma a data de 11/04/02, quando deveria ser 11/07/02;

- junta aos autos cópias das notas fiscais anteriores e posteriores àquela que foi objeto do Auto de Infração para demonstrar que as mesmas possuem como data de emissão 10/07/02 e 16/07/02, e que portanto não agiu de má fé, apenas erroneamente preencheu a data de emissão e saída do documento fiscal em análise;

- não estava realizando o transporte sem o recolhimento do ICMS/frete, pois consta da nota fiscal autuada o valor do frete e o valor do ICMS;

- na verdade houve erro material na hora de constar a data de emissão da nota fiscal;

- invoca a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem, fls. 32/33:

- no dia 11/07/2002, o transportador autônomo apresentou no posto fiscal de Governador Valadares a nota fiscal nº 000.094, a qual apresentava data de saída em 11/04/02, ficando portanto caracterizado seu vencimento;

- a caracterização da infração não depende da presença de elemento culposo ou doloso na conduta do agente, mas tão somente o acontecimento do fato objetivamente previsto na lei como infração, qual seja, o vencimento da nota fiscal;

- o vencimento do prazo de validade do documento fiscal nº 000.094 ficou caracterizado em razão da comparação entre a data de realização da fiscalização e a data aposta no mesmo, visto que entre estas decorreu intervalo superior a três dias, contrariando o disposto no inciso II do artigo 59 do Anexo V do RICMS/MG;

- nos termos do §3º do artigo 37 do RICMS/MG deveria o transportador autônomo ter recolhido o frete antecipadamente, pois o contratante do serviço encontra-se enquadrado no regime de microempresa no Estado de Minas Gerais.

Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte autônomo. No momento da abordagem, em 11/07/02, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 000.094, emitida por Sanmel Indústria de Beneficiamento Com. de Recicláveis Ltda., com data de emissão e saída em 11/04/02, ou seja, com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 59 do Anexo V do RICMS/96 e, sem o recolhimento do ICMS/frete.

Inicialmente passaremos a analisar a autuação fiscal relativa ao prazo de validade da Nota Fiscal n.º 000.094 e, para tanto, destacamos as disposições contidas no artigo 59 do Anexo V, do RICMS/96, *in verbis*:

"Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

.....

b) para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente;

.....

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

....."

Importante mencionar que a data de saída da nota fiscal foi dia 11/04/2002 e a abordagem fiscal ocorreu em 11/07/02. E, apesar do destinatário das mercadorias estar distante do remetente mais de 100 km, a fiscalização ocorreu a menos de 100 km de distância do início da operação, ou seja, o prazo de validade do documento fiscal nestas hipóteses é até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação tributária é clara ao determinar que para o percurso dos 100 km iniciais deve ser observado o prazo de 24 horas para validade do documento fiscal.

No decorrer da peça impugnatória verificamos que a Impugnante observa que ao preencher os campos datas de emissão e saída da nota fiscal objeto do Auto de Infração se equivocou pois ao invés de lançar 11/07/2002 lançou 11/04/2002. Desta forma temos que a tese da defesa se resume a ressaltar a ocorrência de erro material no preenchimento do documento fiscal.

Verificamos ainda que as cópias das notas fiscais anteriores e posteriores à nota fiscal que deu origem à presente discussão demonstram que as mesmas foram emitidas em datas imediatamente anteriores ou posteriores ao dia 11/07/2002.

Da análise da nota fiscal, depreende-se a aposição de data de saída em 11/04/2002, conseqüentemente, à vista do artigo 59 acima transcrito, e do fato da fiscalização ter ocorrido em 11/07/02, temos que o prazo de validade da mesma estava vencido, visto que decorreram 03 meses entre estas datas.

Consta da peça de defesa a alegação de que a saída das mercadorias ocorreu no dia 11 de julho de 2002. No entanto, as notas fiscais contêm data de saída diversa desta, qual seja, o dia 11 de abril de 2002.

Insta ainda mencionar que a fiscalização também constatou o não recolhimento do ICMS devido sobre a prestação de serviço de transporte realizada, a qual está sendo prestada por transportador autônomo. E, diante desta irregularidade, a Impugnante se resume a ponderar que tanto o valor do frete quanto do imposto devido foram mencionados no documento fiscal nº 000.094, sem comprovação alguma do efetivo recolhimento.

As penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com as infringências narradas, estando previstas na Lei nº 6.763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

.....
XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75, acima transcrito, face às peculiaridades que permeiam estes autos, entendemos que deva ser aplicado o permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para cancelá-la pois as provas acostadas aos autos demonstram tão somente erro no preenchimento do documento fiscal, fato este que não lesou o Fisco Estadual.

No entanto, relativamente às exigências das Multas de Revalidação e Isolada em face da falta de recolhimento do ICMS/frete ressaltamos que devem estas ser mantidas pois nos termos do §3º do artigo 37 do RICMS/MG, por ser a remetente microempresa, deveria o transportador autônomo ter se dirigido à repartição fazendária para pagamento do imposto devido, exigência esta não observada pelo transportador relacionado nos autos, *in verbis*:

“Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando o contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

.....

§ 3º - Na hipótese de tanto o transportador quanto o alienante ou remetente não serem contribuintes do imposto neste Estado ou, ainda, o alienante ou remetente serem contribuintes na condição de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa, deverá o transportador, inclusive o autônomo, dirigir-se à repartição fazendária da localidade onde se iniciar a prestação, antes do início desta, para o pagamento do imposto devido, fazendo-o no primeiro posto de fiscalização por onde deva transitar, quando o fato ocorrer em dia e horário em que não haja expediente normal na repartição fazendária ou na agência bancária da localidade, observando-se que:

.....”

Acrescente-se ainda que apesar de ter constado na nota fiscal autuada informações relativas ao frete não foi apresentada prova alguma do recolhimento do ICMS/frete.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso XIV, da mesma Lei. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 14/11/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/msf

CC/MG